

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

C/C: na forma do item 9.4.4 do Edital, à **AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

Ref.: Edital de Ato Convocatório nº 015/2026 - Processo nº WS2024178210 – Requisição de Compra nº 3000675894

Objeto: aquisição de dois transformadores trifásicos 13.800V (25/31,5 MVA), com projeto, fabricação, ensaios, transporte, supervisão de montagem e comissionamento em campo

Ato recorrido: Ata de Análise e Decisão Final, divulgada em 11 de agosto de 2026

MGT PARTNER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.964.429/0001-00, com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 6.260, Sala 601, bairro Itoupava Central, Blumenau/SC, CEP 89.068-003, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9.4 do Edital em referência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a INABILITOU no certame e dos atos subsequentes praticados na mesma assentada, habilitação do licitante remanescente, negociação e declaração de vencedor, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão recorrida foi divulgada em 11 de agosto de 2026 (terça-feira). O item 9.4 do Edital assegura o prazo de 3 (três) dias úteis, que se encerra em 14 de agosto de 2026. O recurso é, pois, tempestivo.

Nos termos do item 9.4.5 do Edital, *“o recurso contra a decisão que julgar as propostas e a habilitação dos licitantes terá efeito suspensivo”*.

Portanto, requer-se, desde logo, o reconhecimento expresso do efeito suspensivo, com a sustação de todo e qualquer ato tendente à homologação, adjudicação ou contratação até o julgamento definitivo deste recurso.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente classificou-se em primeiro lugar na etapa de lances encerrada em 17/04/2026, com proposta de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), reconhecida pela própria Comissão, na Ata da Sessão de Abertura, como “aceitável do ponto de vista comercial”. Apresentou, tempestivamente, como consignado na própria decisão recorrida, os documentos de habilitação.

Sobreveio, então, a Ata de Análise e Decisão Final, de 11/08/2026, que, em um único ato: **(i)** inabilitou a Recorrente, por suposto descumprimento das alíneas “c” e “d” do item 6.1.3 (qualificação econômico-financeira) e por ausência dos atestados de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista (item 6.1.4, “i”); **(ii)** habilitou o licitante remanescente, apresentado, agora, como “CONSÓRCIO IMPÉRIO TRADING IMP. E EXP LTDA / ABL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”; e **(iii)** declarou-o vencedor pelo valor de R\$ 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais), superior em R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) à proposta da Recorrente.

Demonstrar-se-á que a inabilitação assentou-se em erro material de escrituração contábil, que não retrata a real e preexistente situação patrimonial da Recorrente, comprovável por ato societário registrado na Junta Comercial antes mesmo da abertura do certame, e que à Recorrente não foi dada nenhuma oportunidade de esclarecimento ou correção quanto ao ponto, embora o Edital a previsse e embora idêntica oportunidade lhe tivesse sido concedida quanto a item diverso.

Subsidiariamente, demonstrar-se-á que os atos praticados em favor do licitante remanescente padecem de vícios insanáveis, hoje documentalmente comprovados pelo material que a própria Fundação divulgou em 13/08/2026 (Doc. 9).

III – PRELIMINAR: DA VIOLAÇÃO AO RITO RECURSAL – DECISÃO EXECUTADA ANTES DE COMUNICADA À RECORRENTE

A própria Ata de Análise e Decisão Final revela, em sua literalidade, que os documentos de habilitação do licitante remanescente foram solicitados em 24/07/2026 e entregues em 29/07/2026.

Ocorre que o item 8.4 do Edital somente autoriza requerer os documentos do licitante subsequente “na hipótese de a licitante classificada em primeiro lugar ser considerada inabilitada”. Logo, a inabilitação da Recorrente já estava decidida, o mais tardar, em 24/07/2026, mas somente lhe foi comunicada em 11/08/2026, dezoito dias depois, quando já consumadas a análise de habilitação do remanescente, a negociação de preço e a declaração de vencedor.

Essa condução esvaziou, na prática, a garantia do item 9.4.5 do Edital. O recurso contra a inabilitação tem efeito suspensivo precisamente para impedir que o certame avance sobre decisão ainda sujeita a revisão. Ao represar a comunicação da inabilitação e divulgá-la apenas em conjunto com o desfecho integral do certame, a Comissão subtraiu da Recorrente a utilidade do recurso na fase própria, apresentando-lhe um cenário de fato consumado. Trata-se de supressão de fase recursal por via oblíqua, em afronta aos itens 8.4, 9.4 e 9.4.5 do Edital e à cláusula de impugnabilidade dos atos “nas diversas fases” (item 9.4).

Os documentos divulgados pela própria Fundação em 13/08/2026 agravam o quadro: a planilha de análise econômico-financeira da Recorrente, que fundamentou a reprovação nos índices, é datada de 06/07/2026 (Doc. 9). A decisão material de inabilitação precede, portanto, em mais de um mês a sua comunicação, período no qual o certame avançou, às ocultas da principal interessada, por todas as fases subsequentes.

Requer-se, em preliminar, a declaração de nulidade dos atos praticados após a deliberação material de inabilitação e antes de sua comunicação à Recorrente, restituindo-se o procedimento ao estado em que se encontrava em 24/07/2026.

IV – MÉRITO: DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ERRO MATERIAL DE ESCRITURAÇÃO E CONDIÇÃO PREEXISTENTE COMPROVADA POR ATO REGISTRADO

IV.1 – O que o balanço apresentado registrou

O Balanço Patrimonial de 31/12/2025, integrante da Escrituração Contábil Digital transmitida ao SPED em 06/04/2026, consigna Patrimônio Líquido final de R\$ 40.000,00 e Passivo Não Circulante de R\$ 10.072.922,77, sob a rubrica “débitos de pessoas ligadas”. Desses saldos resultaram o Índice de Liquidez Geral de 0,9410 e a insuficiência frente à alínea “d” do item 6.1.3 — fundamentos da inabilitação.

IV.2 – O que a documentação societária registrada comprova

A Ata de Reunião de Sócios de 15/12/2025, protocolada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 19/12/2025 e registrada em 23/01/2026, sob o arquivamento nº 20253754372 (doc. anexo), aprovou a distribuição de lucros no montante de R\$ 8.021.662,38 (oito milhões, vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente aos lucros acumulados até 30/11/2025, com pagamento parcelado entre janeiro de 2026 e dezembro de 2028.

A escrituração, todavia, baixou do Patrimônio Líquido, a título de distribuição no valor de R\$ 9.721.519,36, ou seja, R\$ 1.699.856,98 a mais do que o valor deliberado. Essa diferença lançada como “débitos de pessoas ligadas” a ata não deliberou: o item IV, “d”, da mesma ata limitou-se a facultar (“podem ser distribuídos”) eventual distribuição futura de lucros posteriores a 30/11/2025, sem fixar valor e sem constituir obrigação. Não há, até a presente data, deliberação social registrada que tenha convertido essa faculdade em dívida exigível.

Registre-se, para que não paire dúvida: a deliberação social está correta e íntegra, não se pretende alterá-la. O vício é exclusivamente de escrituração contábil (erro formal), consistente em registrar como passivo exigível valor superior ao teto deliberado pelo sócio. A reconciliação é aritmética e verificável nos próprios documentos entregues à Comissão: do montante deliberado de R\$ 8.021.662,38, foram pagos ao sócio, ainda em 2025, R\$ 1.064.856,93, cifra que coincide, ao centavo, com a subconta de distribuição de lucros do próprio Balanço apresentado, remanescendo R\$ 6.956.805,45 a pagar entre 2026 e 2028. Apenas o excedente de R\$ 1.699.856,98, baixado sem deliberação, deve retornar ao Patrimônio Líquido.

A retificação da Escrituração Contábil Digital, restrita a esse estorno, já foi concluída: a ECD substituta foi transmitida ao SPED em 13/08/2026, com a assinatura do Termo de Verificação para Fins de Substituição por profissional habilitado, na forma do CTG 2001 (R3) do Conselho Federal de Contabilidade, gerando o Recibo de Entrega nº 49.BC.24.CC.2C.01.EF.05.C7.E2.F3.41.E5.42.37.CE.8E.27.8A.06-9, que comprova a autenticação do livro nos termos do Decreto nº 8.683/2016. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado retificados, extraídos do SPED, acompanham o presente recurso (Doc. 7).

IV.3 – A situação patrimonial real, corrigido o erro de escrituração, atende ao Edital

O ponto decisivo é este: o erro é incontroverso, a baixa de R\$ 1.699.856,98 sem qualquer deliberação que a suporte, aferível pelo simples confronto entre a ata registrada na

JUCESC e o balanço entregue à Comissão, e a sua correção, por si só, faz a Recorrente atender integralmente às alíneas “c” e “d” do item 6.1.3:

Parâmetro	Balanço com erro (base da decisão)	Balanço corrigido (estorno do excesso de R\$ 1.699.856,98 não deliberado)
Passivo Não Circulante	10.072.922,77	8.373.065,79
Patrimônio Líquido	40.000,00	1.739.856,98
Liquidez Geral (exigido > 1)	0,9410	1,1053
Solvência Geral (exigido > 1)	1,0035	1,1787
Liquidez Corrente (exigido > 1)	2,2560	2,2560
Alínea “d” – mínimo de R\$ 1.300.000,00	Não atendida	Atendida

Corrigido o excesso, os três índices superam a unidade, o que atende à alínea “c” e sequer aciona a exigência subsidiária da alínea “d” e, ainda que acionada, o patrimônio líquido corrigido, de R\$ 1.739.856,98, supera o piso de R\$ 1.300.000,00. A inabilitação repousa, portanto, exclusivamente sobre um lançamento contábil que não encontra suporte em deliberação social e que desfigura a situação patrimonial real e preexistente da Recorrente. Os valores da coluna “Balanço corrigido”, aliás, não são mera projeção: correspondem ao Balanço Patrimonial oficial ora vigente, extraído do SPED após a substituição da ECD (Doc. 7).

IV.4 – À Recorrente não foi dada a oportunidade de esclarecer e corrigir — embora o Edital a previsse e embora tenha sido dada para item diverso

O item 6.2.7 do Edital é expresso:

“6.2.7. A comissão de contratação, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas e das comprovações de qualificação econômico-financeira, aplicando-se, em caso de falsidade, as sanções penais e administrativas pertinentes.”

E os itens 8.5 a 8.7 impõem o saneamento:

“8.5. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativo aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão de Licitação e disponibilizado a todos os participantes.

8.6. Serão admitidas falhas passíveis de saneamento relativas à situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública indicada no preâmbulo do Edital.

8.7. O desatendimento de exigências formais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.”

O balanço apresentado exibia, na própria face, inconsistência apta a despertar dúvida objetiva: a subconta de resultados acumulados registra movimentação de R\$ 1.064.856,93 a título de distribuição, valor irreconciliável com o resultado do exercício de R\$ 4.897.354,70 constante da DRE entregue no mesmo conjunto documental. Uma única diligência, expressamente facultada pelo item 6.2.7 justamente para as “*comprovações de qualificação econômico-financeira*”, teria revelado a ata registrada na JUCESC e a real situação patrimonial da licitante.

A Comissão, contudo, adotou dois pesos e duas medidas dentro do julgamento da mesma licitante: quanto ao item 6.1.4 (qualificação técnica), reabriu o evento de habilitação em 29/06/2026 para “ajustes relacionados à documentação exigida”; quanto ao item 6.1.3, nada perguntou, nada diligenciou e decidiu diretamente pela inabilitação. Não se pode conceder oportunidade de correção para um requisito e negá-la, silenciosamente, para outro, no mesmo certame, para a mesma licitante, diante de falha de idêntica natureza (documental, relativa a situação preexistente).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, utilizada de forma análoga, é firme e específica:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.” (Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário)

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...).” (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado (...).” (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário)

A condição de habilitação, a boa situação financeira, preexistia à abertura da sessão: decorre de ato societário deliberado em 15/12/2025 e registrado na Junta Comercial em

23/01/2026, quase três meses antes do recebimento das propostas (17/04/2026). O que falhou foi o retrato contábil dessa condição, falha documental típica, sanável nos exatos termos dos itens 8.5 e 8.6 do Edital. **A substância, o patrimônio real da licitante, não se altera com a correção; apenas se revela.**

V – MÉRITO: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DILIGÊNCIA GENÉRICA E EXIGÊNCIA ESTRANHA AO OBJETO

O segundo fundamento da inabilitação foi a “ausência dos atestados de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista devidamente registrado no CREA” (item 6.1.4, “i”). Também aqui a condução da Comissão merece revisão, por duas razões.

Primeira: a diligência de 29/06/2026 foi genérica. A comunicação limitou-se a mencionar “ajustes relacionados à documentação exigida no item 6.1.4 – Qualificação Técnica”, sem especificar qual documento se reputava faltante, em descompasso com o item 8.5 do Edital, que **exige “despacho fundamentado”**.

A Recorrente, induzida pela generalidade do chamado, apresentou novos atestados de capacidade técnica (CERSAD – Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica Salto Donner; e WHB Automotive S.A.), ambos comprovando a execução, por ela, de serviços de montagem e comissionamento de transformadores de força de porte compatível (7.500 kVA – 72,5/13,8 kV; e 7.250 kVA – 13.800/855 V), subscritos por engenheiros eletricistas. Se a Comissão reputava indispensável especificamente a ART e a certidão de acervo do profissional, cumpria-lhe dizê-lo com clareza na própria diligência, não silenciar e inabilitar.

Segunda: a Recorrente possui, em seu registro de pessoa jurídica no CREA-SC (nº 202158-0), engenheiro eletricista como responsável técnico com vínculo ativo desde 2023, e os serviços atestados (CERSAD e WHB) são exatamente os de montagem, comissionamento e liberação para operação de transformadores de força. A capacidade real, portanto, existe e está documentada nos autos; o que se discute é forma, e forma, nos termos do item 8.7 do Edital, “*não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato*”.

VI – SUBSIDIARIAMENTE: DOS VÍCIOS DOS ATOS PRATICADOS EM FAVOR DO LICITANTE REMANESCENTE

Caso não acolhidos os capítulos anteriores, o que se admite apenas por dever de argumentação, os atos que habilitaram e declararam vencedor o licitante remanescente não podem subsistir, pelas razões que seguem.

Em relação a todos os pontos deste capítulo, requer-se, desde logo, vista integral dos autos, na forma da própria decisão recorrida, que colocou “*os documentos apresentados durante a etapa de habilitação [...] à disposição dos interessados para análise*”, devendo a Comissão indicar a forma que esse interessado possa ter total acesso.

VI.1 – Da alteração da identidade do licitante: quem disputou os lances não é quem foi declarado vencedor

A Ata da Sessão de Abertura, ao relacionar “*as empresas participantes e os valores ofertados*”, identifica a segunda colocada como “IMPÉRIO TRADING IMP. E EXP LTDA”, isoladamente, com lance final de R\$ 16.100.000,00, vejamos:

As empresas participantes e os valores ofertados estão detalhados a seguir:		
Nome	Valor inicial global	Valor lance final global
MGT PARTNER SOLUÇÕES INTEGRADAS	R\$ 15.468.800,00	R\$ 13.000.000,00
IMPÉRIO TRADING IMP. E EXP LTDA	R\$ 20.906.000,00	R\$ 16.100.000,00

Não há, no documento datado de 17/06/2026, autenticado eletronicamente pelo *ButanSign envelope ID: caede04527c4fe59d5048fe7cba9691b*, qualquer menção a consórcio ou à empresa ABL Logística e Transporte Ltda.

Todavia, a Ata de Análise e Decisão Final habilita e declara vencedor o “consórcio composto pelas empresas ABL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA [...] e IMPERIO TRADING IMPO & EXP LTDA”, vejamos:

Em ato contínuo a proposta comercial da licitante remanescente - **CONSÓRCIO IMPÉRIO TRADING IMP. E EXP LTDA / ABL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**, no valor de R\$ 16.100.000,00 (dezesesseis milhões e cem mil reais) foi devidamente analisada, sendo aceitável do ponto de vista comercial. Assim, **DECIDIU** a Comissão de licitação em **CLASSIFICAR** a proposta do consórcio citado.

O item 2.4 do Edital exige que a declaração de constituição de consórcio (Anexo VII) seja apresentada “na fase de apresentação da proposta de preço”, encerrada em 17/04/2026. E o art. 15, IV, da Lei nº 14.133/2021, expressamente incorporado pelo mesmo item 2.4, veda à empresa consorciada participar da mesma licitação “de forma isolada”.

Se o compromisso de consórcio não foi apresentado com a proposta e a Ata de Abertura indica que a proposta foi de empresa isolada, houve alteração da composição subjetiva do licitante após a etapa de lances: o lance de R\$ 16.100.000,00 foi dado por um sujeito, e o contrato será celebrado por outro, que **agrega capacidade econômica e técnica de terceiro estranho à disputa**.

A gravidade é qualificada pela quebra de isonomia: a deficiência que motivou a inabilitação da Recorrente (patrimônio e índice de liquidez) é precisamente do tipo que a agregação de um consorciado supre, faculdade que o Edital assegurava a todos apenas na fase de proposta, e que teria sido franqueada ao segundo colocado em momento vedado. Se a Administração entendia possível reconfigurar subjetivamente um licitante após os lances, deveria tê-lo facultado a ambos; se não era possível, e **pela letra do Edital não era**, o consórcio não poderia ter sido admitido.

A dúvida, antes indiciária, foi eliminada pelos documentos que a própria Fundação divulgou em 13/08/2026 (Doc. 9). A Proposta Comercial Revisada – Rev. R03 e a Carta-Resposta ao pedido de ajustes técnicos, ambas datadas de 16/07/2026, três meses após a etapa de lances, indicam como proponente, exclusivamente, a Império Trading Impo & Exp Ltda., sem qualquer menção a consórcio ou à ABL. O consórcio somente surge nos documentos de habilitação entregues em 29/07/2026, cujo Anexo VIII foi firmado nessa exata data. A alteração subjetiva do licitante após os lances está, pois, documentalmente comprovada:

IMPÉRIO TRADING

PROPOSTA COMERCIAL REVISADA - REV. R03

Ato Convocatório 015/2026 - Transformadores 25/31,5 MVA

Contratante	Fundação Butantan
Proponente	Império Trading Importação e Exportação Ltda.
Fabricante	JZPE Power Transformer Inc. / Jiezou Group - China
Objeto	Fornecimento de 02 transformadores de potência trifásicos 25/31,5 MVA, 138(88)/13,2/13,2 kV, grupo de ligação Yyn0d1-Dyn1, fluido isolante FR3, acessórios, ensaios, sobressalentes, treinamento, logística, documentação técnica, descarga e posicionamento.
Referência técnica principal	Folha de Dados Garantidos JZPE Power Transformer Rev. R04
Data	16 de julho de 2026
Validade	30 dias, salvo condição mais específica prevista no edital/contrato.

Há mais: a autorização do fabricante estrangeiro (Jiezou Power/JZPE, China), datada de 24/03/2026, já nomeava, em conjunto, a ABL e a Império como suas representantes autorizadas, vale dizer, as duas empresas já atuavam em parceria antes da etapa de lances e, ainda assim, optaram por disputá-la com uma única proponente, incidindo na vedação do art. 15, IV, da Lei nº 14.133/2021, expressamente incorporada pelo item 2.4 do Edital.

Assim, requer-se a exibição do compromisso de constituição do consórcio **com a respectiva data de protocolo na plataforma SAP Ariba**.

Na hipótese de constatada a apresentação posterior a 17/04/2026, em total descumprimento com os procedimentos descritos no Edital, **a desqualificação do licitante remanescente é medida que se impõe!**

VI.2 – Da negociação com data anterior à própria classificação

A decisão recorrida declara o consórcio vencedor pelo valor “*obtido através de negociação realizada em 07 junho de 2026*”. A data é anterior: **(i)** à lavratura da Ata da Sessão de Abertura (17/06/2026), que registrou o lance final do segundo colocado em R\$ 16.100.000,00; **(ii)** à requisição dos documentos de habilitação da própria Recorrente (prazo de 25/06/2026); e **(iii)** à decisão sobre a habilitação da primeira colocada (11/08/2026).

Ou a data está errada e o erro material deve ser reconhecido por escrito, **com a exibição do registro da negociação na plataforma SAP Ariba, com data e hora**, ou a negociação ocorreu antes mesmo de definida a ordem de classificação e a habilitação da primeira colocada, em inversão integral do rito dos itens 8.1 a 8.4 do Edital.

Contudo, os documentos divulgados em 13/08/2026 tornam a incongruência insuperável: a Carta-Resposta de 16/07/2026 registra, textualmente, “Valor global mantido R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)”, e a própria planilha de análise econômico-financeira do consórcio, elaborada pela Comissão em 04/08/2026, ainda adota como “Valor da Proposta” os mesmos R\$ 16.000.000,00. Vale dizer: em 16/07 e em 04/08 não havia negociação concluída, o valor de R\$ 15.900.000,00 somente pode ter sido ajustado entre 04/08 e 11/08, jamais em “07 junho de 2026”.

São três valores e quatro datas oficiais incompatíveis entre si: lance de R\$ 16.100.000,00 em 17/04; R\$ 16.000.000,00 “mantido” em 16/07 e adotado em 04/08; e R\$ 15.900.000,00 supostamente “negociado” em 07/06:

R. Salém Bechara, 140 - Centro - Osasco/SP
(11) 4565-6910 | comercial@imperiotrading.com | www.imperiotrading.com

IMPÉRIO TRADING

CARTA-RESPOSTA AO PEDIDO DE AJUSTES TÉCNICOS - REV. R03

Ato Convocatório 015/2026 - Transformadores 25/31,5 MVA

Referência	Doc2106769426 - ENVELOPE ELETRÔNICO 01 - PROPOSTAS - ATO CONVOCATÓRIO 015-2026
Documentos base	DOP-01422-PE-EL-RT-0XX Rev. 00, Nota Técnica Complementar DOP-01422-PE-EL-NT-0XX Rev. 00 e Folha de Dados Garantidos JZPE Rev. R04
Data	16 de julho de 2026
Proponente	Império Trading Impo & Exp Ltda.
Fabricante	JZPE Power Transformer Inc. / Jiezhou Group - China
Valor global mantido	R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)

À Fundação Butantan

Em qualquer das hipóteses, o esclarecimento é devido e indispensável à validade da adjudicação, ponto que a Recorrente requer, formalmente, a exibição da prova documental.

VI.3 – Da ausência de motivação da habilitação do consórcio e da não demonstração do item 6.1.3, “d.1”

Enquanto a inabilitação da Recorrente veio individualizada por alíneas, a habilitação do consórcio resolveu-se em uma única frase: “*considerando o pleno atendimento as condições estabelecidas no instrumento convocatório*”. Não há demonstração de que as consorciadas atendam aos mesmos índices do item 6.1.3, “c”, nem à exigência do item 6.1.4, “i” (ART de engenheiro eletricista), que motivaram a exclusão da Recorrente. O mesmo rigor

aplicado a um licitante deve ser demonstrado quanto ao outro, exigência elementar de isonomia e de motivação dos atos administrativos.

Ademais, tratando-se de consórcio, o item 6.1.3, “d.1”, do Edital determina o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o capital social ou patrimônio líquido mínimo da alínea “d”, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Sobre o valor adjudicado de R\$ 15.900.000,00, a exigência alcança R\$ 1.749.000,00, caso qualquer das consorciadas reprove em algum dos índices. A decisão recorrida não registra a apuração de índice algum.

A demonstração tornou-se ainda mais imperiosa diante da planilha de análise econômico-financeira do consórcio, datada de 04/08/2026 e divulgada em 13/08/2026 (Doc. 9). Os valores nela lançados — Ativo Total de R\$ 6.141.085, Ativo Circulante de R\$ 2.719.155, Passivo Circulante de R\$ 434.180, Patrimônio Líquido de R\$ 4.881.604, receita de R\$ 2.786.171 e lucro de R\$ 768.588 — não correspondem ao balanço de 2025 da ABL (Ativo Total de R\$ 8.322.425,26; Patrimônio Líquido de R\$ 6.546.557,14; lucro de R\$ 1.105.743,56), não correspondem ao balanço intermediário da Império (Ativo Total de R\$ 1.051.290,23; receita zero; prejuízo de R\$ 18.107,02) e não correspondem à soma de ambos. **A habilitação econômico-financeira do consórcio assentou-se, portanto, em números de origem não identificável nos documentos do processo.**

Agrava a quebra de isonomia o fato de a **Império — sociedade aberta em 06/02/2026**, como atesta o seu próprio balanço de abertura — ter sido avaliada por demonstrações intermediárias (período de 06/02/2026 a 28/05/2026, com DRE até 31/07/2026, de **receita nula e resultado negativo**), quando o item 6.1.3, “b”, do Edital, invocado com rigor literal contra a Recorrente, veda a substituição do balanço do exercício por “balancetes ou balanços provisórios”.

Assim, requer-se a demonstração analítica, sob pena de nulidade da habilitação.

VI.4 – Da incapacidade material do consórcio, revelada por informações públicas de crédito

A Recorrente obteve junto à Serasa Experian, em 13/08/2026, os relatórios cadastrais e de crédito das duas consorciadas e de seus sócios (Doc. 8). As informações neles contidas, objetivas e verificáveis, tornam ainda mais inexplicável a habilitação sumária do consórcio e o silêncio da decisão recorrida quanto à sua qualificação.

Quanto à IMPÉRIO TRADING IMPO EXP LTDA EPP (CNPJ 64.991.061/0001-40): a sociedade foi **constituída em 06/02/2026, 25 dias antes da publicação do Edital**

(03/03/2026), e teve o **registro perante a Junta Comercial** realizado em 30/03/2026, data **posterior à própria publicação do certame** e apenas 18 dias anterior à etapa de lances (17/04/2026).

O cadastro registra zero funcionários, enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, capital social de R\$ 1.000.000,00 e ramo de atividade de comércio de máquinas, equipamentos e peças. Uma **sociedade com 70 dias** de existência na data da proposta **não dispõe**, por definição, de **histórico operacional próprio**: não há como ter prestado os serviços a que se referem os atestados exigidos pelo item 6.1.4, “c”, tampouco como atender ao item 6.1.4, “f”, segundo o qual os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. **Tampouco possui “último exercício social”** encerrado para os fins do item 6.1.3, “b”, e a decisão recorrida nada esclarece sobre como tais exigências foram supridas.

Quanto à ABL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP (CNPJ 12.627.343/0001-60): trata-se de transportadora rodoviária de cargas (CNAE 4930-2/02), com capital social de R\$ 20.000,00 e zero funcionários. Sua atividade guarda pertinência, quando muito, com a parcela de transporte do objeto, nada aportando quanto a projeto, fabricação, ensaios, supervisão de montagem ou comissionamento de transformadores de potência.

Os relatórios revelam, ainda, que **as consorciadas integram um mesmo núcleo empresarial**: o Sr. **Alessandro Chiconeli Alves** detém 100% do capital da ABL e 28,3% do capital da Império, sendo **administrador de ambas**, e as duas sociedades estão sediadas no mesmo edifício, na Rua Salem Bechara, nº 140, Centro, Osasco/SP (conjunto 709 e sala 1501). O consórcio, portanto, não agrega capacidades independentes e complementares, o que reforça o vício apontado no item VI.1: a agregação posterior da ABL, empresa do mesmo grupo de sócio da Império, em nada supre as deficiências técnicas, e o somatório dos capitais sociais (R\$ 1.020.000,00) é inferior ao patamar de R\$ 1.749.000,00 exigível na forma dos itens 6.1.3, “d” e “d.1”, na hipótese de reprovação em qualquer dos índices.

Por fim, o perfil de risco de crédito: o Serasa Score 2.0 da **Império Trading** é de 43 pontos (em escala de até 1.000), **classificado** pelo próprio relatório **como de iminente risco de inadimplência**, com probabilidade de descumprimento de 30,89% em seis meses e a observação de que, para empresas desse perfil, é prática de mercado não conceder crédito a prazo nem realizar qualquer transação comercial a prazo; **consta, ainda, anotação ativa de pendência financeira (PEFIN) e faturamento anual estimado de R\$ 250.000,00**, equivalente a cerca de 1,6% do valor adjudicado de R\$ 15.900.000,00. A ABL, por sua vez, apresenta score de 189 pontos, com reais possibilidades de inadimplência, segundo o mesmo relatório. Considerando que o Anexo II do Edital prevê pagamento antecipado de 20% no envio do pedido

de compra (aproximadamente R\$ 3.180.000,00), a entrega de antecipação dessa ordem a contratada com semelhante perfil de crédito expõe a Fundação Butantan a risco patrimonial direto e evidencia que a habilitação econômico-financeira do consórcio não poderia ter sido resolvida em uma única frase, sem qualquer demonstração.

VI.5 – Dos vícios documentais da habilitação do consórcio, revelados pelos documentos divulgados

A certidão estadual de distribuições cíveis (falência, concordata e recuperação) da consorciada ABL, constante do envelope de habilitação, foi emitida pelo TJSP em 04/07/2025 (Certidão nº 2582278). Nos termos do item 6.2.2 do Edital, certidões sem prazo de validade expresso valem por 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sessão (17/04/2026), o que exigiria emissão não anterior a outubro de 2025. Na data da entrega dos documentos (29/07/2026), a certidão contava mais de um ano. A consorciada foi habilitada, ainda assim, sem qualquer diligência, a mesma diligência que se negou à Recorrente:

	04/07/2025 0087885641
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS	
CERTIDÃO Nº: 2582278	FOLHA: 1/1
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.	
A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,	
CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS , anteriores a 03/07/2025, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: *****	

A qualificação técnica do consórcio, por sua vez, é integralmente alheia às consorciadas: **o registro de pessoa jurídica no CREA-SP apresentado** pertence à subcontratada Triwatt Tecnologia Elétrica Eireli (CNPJ 21.028.380/0001-42, registro nº 2062013); a CAT nº CAT262026002398, de 11/05/2026, e a respectiva ART pertencem ao engenheiro Bruno Novais de Moura, profissional da mesma Triwatt; e a CAT nº 56.287/2020 (CREA-BA) **pertence ao engenheiro Marcelo da Silva Pinto**, vinculado à empresa José Fernando Correa de Oliveira – ME, **terceiro sem vínculo demonstrado com as consorciadas** ou com a subcontratada.

Nenhuma das consorciadas possui registro no CREA, acervo técnico ou profissional habilitado próprios. O contraste com o tratamento dispensado à Recorrente, inabilitada por

“ausência dos atestados de responsabilidade técnica do engenheiro”, embora detenha registro próprio no CREA-SC e responsável técnico anotado desde 2023, dispensa maiores comentários.

Por fim, a autorização do fabricante (item 6.1.4, “b”) foi emitida pela Jiezou Power (China) em **idioma inglês, sem a tradução para o português exigida pelo item 6.1.4, “g”**, do Edital; e não consta dos autos divulgados o Instrumento Particular de Compromisso de Subcontratação exigido pelo item 6.1.4, “a.3”, apenas a declaração do Anexo VIII, firmada em 29/07/2026, no próprio dia da entrega da habilitação.

VI.6 – Da consequência: anulação e retomada do certame

Acolhido qualquer dos vícios deste capítulo, impõe-se a anulação da habilitação do licitante remanescente e da declaração de vencedor.

Não subsistindo licitante regularmente habilitado e mantida, por absurdo, a inabilitação da Recorrente, o certame deverá ser reaberto ou repetido, garantindo-se a todos os interessados, em igualdade de condições, as mesmas regras desde a fase de proposta.

Registre-se: **a proposta da Recorrente era (é) R\$ 2.900.000,00 inferior** ao valor adjudicado, a anulação atende, portanto, também à economicidade e ao interesse público que regem as contratações da Fundação Butantan.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a)** o recebimento do presente recurso, com o **efeito suspensivo** do item 9.4.5 do Edital, sustando-se homologação, adjudicação e contratação até seu julgamento definitivo;
- b)** em preliminar, a **declaração de nulidade dos atos praticados** após a deliberação material de inabilitação (24/07/2026) e antes de sua comunicação à Recorrente (11/08/2026), **por supressão da fase recursal assegurada** pelos itens 9.4 e 9.4.5 do Edital;
- c)** no mérito, a reforma da decisão de inabilitação quanto ao item 6.1.3, reconhecendo-se se necessário mediante a diligência do item 6.2.7 e o saneamento dos itens 8.5 a 8.7 do Edital, na linha dos Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do Plenário do TCU, que a situação patrimonial real e preexistente da Recorrente, comprovada pela Ata de Reunião de Sócios

registrada na JUCESC em 23/01/2026, atende às alíneas “c” e “d”, conforme demonstrativo do capítulo IV, recebendo-se a escrituração retificada que acompanha o presente recurso (Doc. 7);

d) ainda no mérito, a conversão do julgamento do item 6.1.4, “i”, em diligência específica, facultando-se à Recorrente a indicação nominal do engenheiro eletricista e a juntada da documentação de acervo correspondente, dada a generalidade da diligência de 29/06/2026, que não especificou o documento reputado faltante, em descompasso com o item 8.5 do Edital;

e) subsidiariamente, a **anulação da habilitação do licitante remanescente** e da declaração de vencedor, **ante a alteração da composição subjetiva do licitante após a etapa de lances** (item 2.4 do Edital; art. 15, IV, da Lei nº 14.133/2021), a incongruência da negociação datada de 07/06/2026, a ausência de motivação da habilitação, a não demonstração do item 6.1.3, “d.1”, a incapacidade material e econômico-financeira das consorciadas, evidenciada pelas informações públicas de crédito (capítulo VI.4), e os vícios documentais revelados pelos documentos divulgados em 13/08/2026 — proposta mantida em nome exclusivo da Império em 16/07/2026, certidão de falência da ABL emitida em 04/07/2025 e vencida, análise econômico-financeira lastreada em valores que não correspondem aos balanços apresentados e qualificação técnica integralmente alheia às consorciadas (capítulo VI.5) —, com a consequente reabertura ou repetição do certame;

f) a concessão de vista integral dos autos do Processo WS2024178210, incluindo: o compromisso de constituição do consórcio e a data de seu protocolo; os documentos de habilitação das consorciadas e a demonstração analítica dos índices; o registro, na plataforma SAP Ariba, da negociação referida na decisão recorrida, com data e hora; e a justificativa técnica dos índices contábeis do item 6.1.3, “c” (art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU 289);

g) não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente instruído, na forma do item 9.4.4 do Edital;

h) a comunicação da interposição do presente recurso aos demais licitantes, para fins de contrarrazões, na forma do item 9.4.3 do Edital.

Protesta pela juntada posterior de quaisquer outros documentos destinados a atestar condições preexistentes à abertura da sessão pública, na forma da jurisprudência citada.

Termos em que pede deferimento.

Blumenau (SC), 14 de agosto de 2026.

MGT PARTNER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Leandro Furlani – Sócio Administrador

Ronaldo Saito

Advogado – OAB/SC 62.988

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 1 – Ata de Reunião de Sócios de 15/12/2025, registrada na JUCESC em 23/01/2026 (arquivamento nº 20253754372);
- Doc. 2 – Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2025, com Recibo de Entrega da ECD (já constantes dos autos), com memória de cálculo dos índices do capítulo IV;
- Doc. 3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Recorrente no CREA-SC (nº 202158-0), com indicação do responsável técnico (já constante dos autos);
- Doc. 4 – Atestados de capacidade técnica CERSAD e WHB Automotive (já constantes dos autos);
- Doc. 5 – Atos constitutivos de representação da Recorrente;
- Doc. 6 – Balanço Patrimonial e DRE retificados do exercício de 2025, extraídos do SPED, com o Recibo de Entrega da ECD substituta transmitida em 13/08/2026, acompanhada do Termo de Verificação para Fins de Substituição (CTG 2001 – R3), com autenticação nos termos do Decreto nº 8.683/2016;
- Doc. 7 – Relatórios Serasa Experian, emitidos em 13/08/2026, das consorciadas Império Trading Impo Exp Ltda. EPP (CNPJ 64.991.061/0001-40) e ABL Logística e Transportes Ltda. EPP (CNPJ 12.627.343/0001-60) e de seus sócios administradores;
- Doc. 8 – Documentos divulgados pela Fundação Butantan em 13/08/2026 através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1RVxMHDn4ozoYcjW8J6AmAr1O1E2QQPnN?usp=drive_link, contendo: planilhas de análise econômico-financeira da Recorrente (06/07/2026) e do consórcio (04/08/2026); Proposta Comercial Revisada – Rev. R03 e Carta-Resposta, de 16/07/2026; documentos de habilitação do consórcio, neles incluídos a certidão TJSP nº 2582278 (04/07/2025), o balanço intermediário e a DRE da Império, o balanço de 2025 da ABL, a autorização do fabricante Jiezou Power e as certidões e acervos técnicos da subcontratada Triwatt.